



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6008/2020

Interessado: Coordenadoria de Serviços Gerais

Assunto: Parecer acerca do recurso do Pregão Eletrônico nº 025/2020

Recorrente: R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., CNPJ: 54.561.071/0001-92

Recorrida: SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 23.532.617/0001-53

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa recorrente, **R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., CNPJ: 54.561.071/0001-92**, que recorreu contra a decisão de classificação da recorrida.

2. Para fundamentar seu pedido, apresentou seu entendimento, conforme o seguinte:

“(…) NO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo menor preço, o qual descreve como objeto:

“1 DO OBJETO - 1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL/ANALÓGICA para a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 A licitação será realizada em único item.

1.3 Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto deste Pregão descritas no Comprasnet e aquelas constantes neste Edital, prevalecerão estas últimas.”

Inobstante a descrição do objeto realizado a Administração Pública formalizou outras exigências, de cunho formal, quanto aos produtos que deveriam ser ofertados, no ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA.

Conforme pode se verificar, no edital de pregão o objeto a ser ofertado, necessariamente, deveria ser compatível com os produtos que já se encontravam instalados no Órgão Licitante de forma que pudessem ser interligados. Nos sub itens 3.2.1 e 3.2.1 do item 3.2 – DESCRIÇÃO DETALHADA DO EQUIPAMENTO, listados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES, o qual exige:

3.2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO EQUIPAMENTO:

3.2.1. Todos os itens caracterizados nas especificações constantes neste Termo, deverão ser necessariamente atendidos na íntegra pela proponente, caso contrário a proposta será desclassificada. A central telefônica, para instalação na unidade da CONTRATANTE, é uma Central telefônica digital CPA-T, que se comunique com o modelo MD 110 BC 9, tipo PABX, que utilize técnicas de comutação IP-SIP. A necessidade de especificar o modelo da Central telefônica dar-se por conta das atuais Centrais instaladas na Procuradoria Geral de Justiça e Promotorias de Justiça da Capital serem desse modelo e as mesmas continuarem instaladas e necessitam comunicar uma com a outra;

3.2.2. 01 (uma) Central telefônica digital CPA-T, que se comunique com o modelo MD 110 BC 9 para instalação em São Luís (SEDE MPE-MA), com capacidade instalada inicial de 214 (duzentas e quatorze) portas, sendo 182 (cento e oitenta e duas) portas para ramais analógicos, 32 (trinta e duas) portas para ramais digitais 2B+D e 01 (um) retificador interno; (grifos nossos)

Como se verifica na proposta formulada deveria apresentar produto que pudesse ser interligado com os produtos do Órgão Licitante.

Acrescente-se ainda que o edital formulou alguns outros requisitos que necessariamente deveriam ser atendidos pelo licitante conforme, qual seja a possibilidade de se realizar a ampliação do sistema como descreve o sub item 3.11.2, do item 3.2 – DESCRIÇÃO DETALHADA DO EQUIPAMENTO, listados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES.

“3.11.2. A CONTRATADA deverá, na instalação, considerar e migrar os serviços existentes. Caso haja a necessidade de ampliação ou redução da capacidade de Portas da CTPC, bem como inclusões ou remoções de Aparelhos Telefônicos, aplicativos e/ou componentes, tais procedimentos deverão ser executados em um



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



prazo de até 72 (setenta duas) horas, contados da assinatura do termo aditivo formal entre as partes, a atual configuração das centrais, equipamentos, sistema automático de tarifação e bilhetagem, no tocante à, entre outros.” (grifos nossos)

Nesse ponto temos que a proposta formulada não detem capacidade de atender ao edital de convocação de licitantes.

Como se verifica a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA ofertou cujo fabricante é Aastra e modelo MX-ONE. Ocorre que este equipamento está fora de linha de fabricação, ou seja, trata-se de uma versão de “MX-ONE” antiga, não comercializada pela MITEL (atual fabricante).

Nesse ponto tem-se que o fabricante MITEL não fornece licenças para equipamentos fora de linha de fabricação, e os equipamentos fornecidos pela AASTRA, mesmo sendo MX-ONE, não poderão ser ampliados, pois suas licenças não são mais comercializadas.

Resumidamente a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA deverá ser desclassificada porque ofertou produto que, por força da ausência de licenças comercializáveis pelo fabricante, não permite a ampliação do sistema o que inviabiliza futura ampliação e impede a aceitação da proposta apresentada pela licitante.

Inobstante esta realidade temos uma exigência de Coho formal que não foi atendida pela licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA, qual seja ela não apresentou certificado de homologação ANATEL do produto ofertado.

Dito isto temos que, pelo fato dos produtos a serem fornecidos tratam-se de telefonia, a proposta apresentada deveria vir acompanhada dos atestados de homologação pertinentes aos equipamentos ofertados para atendimento do edital.

Como a empresa SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou os certificados de homologação necessários, deverá ser desclassificada, já que não atende plenamente ao edital e a legislação pertinente a comercialização/fornecimento de produtos de telefonia, sendo certo que a falta de homologação impede, inclusive a sua comercialização pública.

O leitor desatento poderia achar que o produto ofertado atenderia ao edital de convocação de licitantes, o que não é verdade já que a não apresentação de documento essencial, como o certificado de homologação da ANATEL, válido para os aparelhos almejados pela Administração Pública, determina o não atendimento aos requisitos mínimos necessários para sua comercialização e conseqüentemente oferta ao Poder Público.

Como pode ser constatado o objeto almejado pelo Órgão Licitante contempla a oferta pelos licitantes de um produto de telefonia.

Por se tratar de produtos do ramo de telecomunicações temos que estes, obrigatoriamente, para serem comercializados no Brasil necessitam ser avaliados e homologados pela ANATEL.

Tal realidade decorre da necessidade dos fabricantes e de quem comercializa produtos de telecomunicações atenderem ao regramento estabelecido na resolução 242 da ANATEL, ou seja, do fabricante de realizar ensaio a fim de homologar, certificar, as qualidades intrínsecas e extrínsecas a tal produto.

Há que se mencionar ainda que tanto quem fabrica ou vende, quanto quem usa equipamentos de telecomunicações fora do padrão estabelecido pela Anatel comete infração punível com multa e, em alguns casos, apreensão.

Nos termos do artigo 55 do citado regulamento (Anexo à Resolução nº 242/2000), consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:

Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:

I - às prestadoras de serviços de telecomunicações:

a) pelo uso, emprego ou conexão de produtos não homologados pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação nos termos do art. 4º, inclusive a habilitação de equipamentos terminais não homologados pela Anatel; ou

b) pelo uso incorreto ou alteração de características técnicas dos produtos, que ocasionem sua operação em desacordo com as características técnicas que sustentaram a homologação.

Pena: Aquelas previstas nos respectivos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização, sem prejuízo da aplicação de regulamento específico de sanções.

II - às provedoras de serviços de valor adicionado:

a) pelo uso, emprego ou conexão de produtos não homologados pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º; ou

b) pelo uso incorreto ou pela alteração de características técnicas dos produtos que ocasionem sua operação em desacordo com as características técnicas que sustentaram a homologação.

Pena: Advertência ou multa.

III - aos fabricantes:

a) pela fabricação de produto em desacordo com os requisitos que fundamentaram sua certificação e homologação, para comercialização ou uso no país; ou

b) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.

IV - aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto:

a) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado; ou

b) pelo descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação.

Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.

c) pela comercialização, no país, de produtos não homologados, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.

Pena: Multa e providências para apreensão.

V - a qualquer usuário de produtos:

a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.

b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão.

VI - aos interessados ou responsáveis pela homologação:

a) pela fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de homologação.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

b) pela prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, que possa confundir ou induzir a erro a Anatel, os organismos de certificação ou laboratórios de ensaios.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

c) pela inobservância do disposto no inciso III do art. 31 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.

VII - aos organismos de certificação:

a) pelo não cumprimento ou pela não manutenção das condições que ensejaram a designação pela Anatel; ou

b) pela conduta em desconformidade com os atos de designação.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência: multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da designação. (grifos nossos)

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União recomendou que se exija, nos editais de licitação, "certificados de conformidade dos produtos sempre que tal certificação for compulsória para a comercialização dos itens adquiridos". (grifos nossos) (Acórdão nº 463/2010-Plenário)

Assim sendo, temos que todos os produtos de telefonia ofertados, deveriam, obrigatoriamente ser avaliados e Homologados junto à Anatel, o que não se pode aferir em razão da falha documental da proposta formulada, já que não apresentou atestado de homologação dos produtos ofertados.

Como se verifica, a Recorrida apresentou proposta contemplando o fornecimento de um produto e não apresentou certificado de homologação junto a ANATEL.

Assim sendo, temos que a proposta formulada pela Recorrida não atende aos requisitos editais estatuídos nos sub itens 3.3.1. e 3.3.2, do item 3.3 A central, objeto deste Termo, deverá atender e ser compatível com as seguintes características: do ANEXO I do Termo de Referência, do Edital de convocação de licitantes, "ex vi":

"3.3.1. A CPCT deverá obedecer ao que estabelecem a Prática TELEBRÁS 220-600-705 Emissão 3 Especificações Gerais – Centrais Privadas de Comutação Telefônica CPCT Tipo PABX CPA e deverá possuir Certificado de Homologação emitido pela Anatel, no que diz respeito às características funcionais básicas e às características técnico-operacionais, e especificações de Requisitos Mínimos de CPCT;

3.3.2. A exigência de homologação, emitida pela Anatel, se estende a todos os equipamentos mencionados neste Termo;(grifos nossos)

Como se verifica, a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA apresentou proposta desacompanhada do certificado de homologação dos produtos ofertados razão pela qual deverá ser desclassificada.

Caso possam ser superados os pontos supra suscitados temos que a proposta formulada deverá ser desclassificada, vez que a Recorrida não comprovou ser detentora de Qualificação Técnica para intervenção nos produtos noticiados ou que possua assistência técnica.

Tem-se no sub item 9.12.3, do item 9.12 Qualificação Técnica, a exigência dos licitantes apresentarem Atestado de Capacidade Técnica que contemplasse a prestação de serviços de locação/manutenção por um período de no mínimo dois anos e quatro meses, "ex vi":

9.12.3 Apresentar atestado de Capacidade Técnica que comprove a prestação de serviço de locação e manutenção de equipamentos de PABX, por período não inferior a dois anos e quatro meses, mediante a



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentação de atestados acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União; (grifos nossos)

Contudo a Recorrida SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica apto a atender este requisito formal do edital, o que determina a sua desclassificação do certame.

Por fim, temos que a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA deverá ser desclassificada, também, por não atender ao sub item 9.13, do item 9 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital de convocação de licitante, “ex vi”:

9.13. Declaração fornecida pela licitante de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís (própria ou autorizada) para o desempenho dos serviços, bem como equipamento PABX do mesmo modelo ao do objeto da manutenção em seu laboratório, para que possa realizar testes nos cartões a serem reparados, bem como a utilização de peças originais, a fim de garantir a originalidade e integridade do equipamento, no momento da assinatura do contrato;(grifos nossos)

Como se verifica, a Recorrida SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou declaração de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís/MA, ou onde quer que seja.

Resumidamente, a empresa SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou nenhum comprovante ou declaração para o cumprimento deste item razão pela qual deverá ser desclassificada.

Da simples leitura destas informações resta demonstrada a incapacidade proposta SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA atender o edital, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame.

Por este motivo, proposta elaborada com produto que não atende as exigências editalícias e ausência de documentos essenciais é que esta deverá ser desconsiderada determinando-se a desclassificação da Recorrida SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA.

O não atendimento as determinações contidas no edital segundo lição ministrada pelo insigne Jurista Marçal Justeen Filho que assim diz: O edital deve fixar os requisitos de formalização da propostas. Ademais, há regras gerais de forma contidas na legislação. A proposta que infringir as exigências deverá ser desclassificada..”

Segue ainda o grande mestre dizendo que:

“...A nulidade absoluta caracteriza-se quando o defeito ofende a interesses indisponíveis e não comporta qualquer saneamento.....” (in Marçal Justeen Filho, Pregão (comentários à legislação do pregão eletrônico) editora dialética, pagina 114).”

E neste ponto, ainda, temos que depois de elaboradas e apresentadas as propostas estas se tornam imutáveis. Como não podem mais ser alteradas, e elaborada com produto incompatíveis com o objeto da licitação esta obrigatoriamente deve ser desclassificada.

Além disso a proposta ofertada fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, “ex vi”:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por este princípio, temos que a Administração está vinculada ao edital, não podendo dele se desviar durante a sessão do certame, sobretudo para aceitar proposta que não cumpra com exigências que originalmente constavam do texto editalício.

Aceitar essa realidade mostra-se incompatível as necessidades do órgão licitante.

Neste sentido tomamos a liberdade de transcrever manifestação da lavra de Marçal Justeen Filho que se amolda ao presente caso, “ex vi”:

“ 2) Desclassificação por Desconformidade. O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob ótica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório, tal como já exposto no curso desta obra. 2.1. Desclassificação por vício formal. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.....Se, na oportunidade da edição do ao convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício).”(in Comentários a Lei de Licitações e Contrato Administrativos, Marçal Justeen Filho, folhas 449, editora Dialética)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resumo a proposta formulada e apresentada pela empresa SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não atende as necessidades exigidas pela Administração Pública e devidamente descritas no instrumento de convocação de licitantes, motivo pelo qual temos que a Recorrida deveria ser desclassificada e não permitido o seguimento do procedimento com a participação desta no certame induzindo esta douda comissão a erro para aceitar suas propostas ferindo o princípio da isonomia e da formalidade.

Outrossim temos que caso o licitante se mostre insatisfeito com a classificação ou desclassificação realizada, podem recorrer administrativamente, no prazo de cinco dias, para a autoridade superior competente (art. 109, I, b). À Comissão Recorrida se oportuniza o juízo de retratação, isto é, ser-lhe-á facultado reconsiderar sua decisão. Todavia, com ou sem qualquer recurso, reconsiderada a decisão classificatória ou não, o procedimento licitatório deve ser encaminhado à autoridade superior competente para sua deliberação, como já visto, no que respeita à adjudicação e homologação, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao feito durante a análise do presente requerimento.

Feitos estes pequenos esclarecimentos, a Recorrente espera seja reconsiderada a decisão tomada pela douda comissão de pregão que considerou como válida a proposta apresentada pelas licitantes SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA em virtude da apresentação de proposta eivada de vícios, razão pela qual não poderia ser habilitada ou classificada.”

3. Concluiu sua peça, fazendo o seu pedido da seguinte forma:

“Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito, até ulterior decisão final a respeito da impugnação realizada, quando espera seja desclassificada a proponente SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA, determinando-se, ato contínuo o seguimento do certame convocando-se a próxima licitante apta a atender o órgão licitante.

Neste ponto cumpre ressaltar que o produto ofertado pela recorrente, com subsídio e suporte dados pelo fabricante é apto a atender integralmente o edital de convocação de licitantes.

Ademais, a recorrente se mostra amparada pelo fabricante que tem grande interesse em fornecer seus produtos para o Órgão Licitante razão pela qual esta dando suporte a Recorrente, bem como poderá ser consultado a respeito da capacidade técnica do produto ofertado.”

DAS CONTRARRAZÕES

4. A empresa **SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA.**, apresentou as seguintes contrarrazões recursais:

“ (...) Sendo declarada a SET vencedora do certame, a decisão restou contestada pela outra concorrente, a R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, classificada em segundo lugar.

Destarte, vem a Requerente enfrentar, mediante contrarrazões, os argumentos da recorrente, os quais, efetivamente, não se sustentam, conforme será demonstrado a seguir.

De fato, o que emerge da leitura da longa petição da R&A é apenas sua reprovável intenção de procrastinar o processo, de tumultuar e atrasar o andamento da contratação, já que é de fácil percepção que os argumentos expendidos na petição recursal não procedem.

A idoneidade, seriedade, capacidade técnica e fidelidade aos compromissos são marcas da SET já conhecidas pela PGJ-MA, assim como por outros órgãos públicos do Estado do Maranhão, bem como por empresas privadas, dispensando, assim, maiores apresentações.

O portfólio revelado pela Recorrente não impressiona, pois a SET tem mais de 30 anos de bons serviços prestados a diferentes clientes de todos os ramos de atividade e de diferentes portes. Certamente sua relação de clientes, se apresentá-la aqui fosse importante para o deslinde da presente demanda, não seria menor do que aquela que a R&A se gaba de apresentar.

Para supedanear melhor a decisão de Vossa Senhoria, analisa-se abaixo, ponto a ponto, as alegações de mérito nas quais a Recorrente almeja sustentar o seu recurso.

1. O MX-ONE NÃO ESTÁ FORA DE LINHA

No desespero, pugna a Recorrente pela desclassificação da Recorrida, alegando que “... a proposta formulada não detém capacidade de atender ao edital de convocação de licitantes.” E acrescenta: “... a licitante SET



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA ofertou cujo fabricante é Aastra e modelo MX-ONE. Ocorre que este equipamento está fora de linha de fabricação, ou seja, trata-se de uma versão de "MX-ONE" antiga, não comercializada pela MITEL (atual fabricante)."

Acrescenta que, por essa razão, o produto ofertado pela SET não permite a ampliação do sistema o que inviabiliza futura ampliação e impede a aceitação da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Nada mais absurdo. Não se sabe se por ignorância ou mesmo má-fé - sendo essa última mais provável -, a Recorrida faz afirmação que sabe ser inverídica.

E não é necessário divagar muito para se comprovar que a afirmação da R&A não se sustenta, bastando ver o Certificado de Homologação Anatel nº 03029-15-03454 (juntado ao processo), e consultar na página específica do Sistema de Certificação e Homologação (SCH) do site da Anatel.

2. DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO

Em outro ponto de suas malfadadas razões, argumenta a recorrente que exigência de cunho formal não foi atendida pela SET, haja vista não ter apresentado o certificado de homologação ANATEL do produto ofertado.

Acresce que, como a SET não apresentou o certificado de homologação "... deverá ser desclassificada, já que não atende plenamente ao edital e a legislação pertinente a comercialização/fornecimento de produtos de telefonia, sendo certo que a falta de homologação impede, inclusive a sua comercialização pública."

Nota-se que, talvez por falta de válidos argumentos, a recorrente inova, querendo acrescer ao edital do pregão, algo que seus elaboradores, quer dizer, o próprio órgão licitante quis de forma mais eficiente.

O edital é claro quanto à necessidade de o equipamento licitado possuir Certificado de Homologação emitido pela Anatel, no que diz respeito às características funcionais básicas e às características técnico-operacionais, e suas especificações de requisitos mínimos de CPCT.

Como ele não é claro quanto ao momento da apresentação desse documento, a Recorrente traz um assunto já devidamente resolvido por essa PGJ em 29/05/2020, quando respondeu aos questionamentos feitos pelos concorrentes.

De fato, consta nas respostas (Questão 3) que o momento de apresentar o certificado de homologação será quando da entrega dos equipamentos juntamente com a respectiva nota fiscal. Vejamos a parte destacada:

Portanto, haja vista estar muito claro que o momento de apresentar o certificado de homologação é quando da entrega do equipamento, a conclusão é que a recorrente abusa do jus sperniandi na tentativa que se demonstrará vã de levar a erro a comissão.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA SET

Ainda em suas desarrazoadas alegações, diz a Recorrente que a SET não comprovou ser detentora da qualificação técnica para fazer intervenções nos produtos objeto do pregão em referência.

Talvez se tivesse melhor analisado a documentação que a SET carrou ao processo, teria percebido as três Certidões de Acervo Técnico sendo duas de fornecimento e manutenção, estas emitidas para COELCE e SEBRAE e uma de locação de PABX, emitida para o CREA/CE.

Ora, estando estes atestados junto à documentação, não existe mais o que se argumentar a respeito, é uma questão somente material: os atestados estão lá e a R&A não os viu, ou fingiu não ver. Mas o julgador poderá numa simples busca documental perceber a presenças dessas certidões e ver que é enganosa essa alegação da recorrente.

Mas não é só.

4. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Esgotando o seu acervo de alegações, a Recorrente pede a desclassificação da SET por, supostamente, não ter apresentado "... declaração de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís/MA, ou onde quer que seja."

Nesse aspecto, doutos membros desta Comissão, convém verificar o que diz o edital a respeito:

9.13. Declaração fornecida pela licitante de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís (própria ou autorizada) para o desempenho dos serviços, bem como equipamento PABX do mesmo modelo ao do objeto da manutenção em seu laboratório, para que possa realizar testes nos cartões a serem reparados, bem como a utilização de peças originais, a fim de garantir a originalidade e integridade do equipamento, no momento da assinatura do contrato; (grifamos)

Se o próprio edital menciona que a declaração deve ser fornecida no momento da assinatura do contrato, por que vem a recorrente perdedora exigir que tal documento se apresente ainda nesta fase inicial?

A Peticionante, atenta, como sempre está, às diretrizes dos editais das concorrências em que faz proposta, apresenta cada documento nos momentos determinados pelos respectivos editais, não sendo diferente no caso ora em apreço.

Assim, a declaração relativa à assistência técnica será entregue no instante adequado que é na assinatura do contrato.

DO DIREITO

Conforme se depreende do despropositado recurso apresentado pela R&A, esta busca, dissociada de qualquer compromisso com os princípios da licitação e mediante afirmações que não se sustentam ao cotejo com a



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

realidade, afirmar que a Contraarrazoante não cumpriu as regras editalícias, não merecendo ser a vencedora do certame.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ainda que admitíssemos algum fundamento nas alegações da Recorrente, todas elas – convém repetir aqui –, desprovidas do mínimo fundamento, convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa, ou da Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifamos) Mas não é só.

A lei 8.666/93, que rege as licitações no país, estabelece que é seu mister escolher a proposta que oferte mais vantagens à Administração, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os preceitos acima definem os princípios constitucionais que consagram as licitações públicas e, dentre esses, destacamos a da proposta mais vantajosa e as exigências do julgamento quando o tipo for de menor preço.

No caso em tela a proposta da SET é a mais vantajosa, pois, atende a todas as especificações técnicas do edital e ainda ofertou o menor preço, sendo este o tipo do pregão em referência.

A análise das propostas foi objetiva, atendo-se aos termos do Edital, não descendo a minúcias, suposições ou julgamentos meramente subjetivos - como fez a Recorrente para chegar a equivocadas conclusões – notando-se claramente que o sr. Pregoeiro atuou em plena obediência ao art. 45 da referida Lei 8.666/93, o qual determina:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Se o julgamento deve ser realizado em conformidade com o tipo de licitação, não agiu diferente o Sr. Pregoeiro, posto que o pregão em exame é do tipo menor preço, foi este o critério valorado para determinar a vencedora.

Art. 45. (...)

§ 1º - (...)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;”

5. Concluiu sua peça, solicitando a manutenção de sua classificação, da seguinte forma:

“Em suma, dado que o julgamento inicial proferido pelo nobre Pregoeiro, foi correto e fundamentado, atendendo a todas as normas que balizam os procedimentos licitatórios em nosso país, REQUER a recorrente que seja indeferido o recurso da R&A, mantendo inalterada, por ser justa e imparcial, a decisão que a declarou a SET – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA vencedora do certame, adjudicando-lhe o contrato.”

DA ANÁLISE E DOS FATOS



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



6. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, têm que ambos, recursos e contrarrazões, cumpriram os prazos e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

7. Informo que, conforme aos procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da “Qualificação Técnica”, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CSG).

8. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Serviços Gerais, para a análise das alegações da recorrente, tendo em vista que o recurso trata apenas da fase de análise técnica, esta, se pronunciou pelo indeferimento do pedido da recorrente, conforme abaixo:

“Senhor Pregoeiro,

1. O MX-ONE ESTÁ FORA DE LINHA

RESPOSTA: Pela documentação enviada pela empresa, o equipamento atende as especificações contidas no edital, sendo observado que pelo Certificado da Anatel no site, o equipamento atende.

2. DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO

RESPOSTA: Foi motivo de questionamento durante o certame sobre o momento de apresentação do certificado, o qual ficou claro que seria na entrega e instalação do mesmo.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

RESPOSTA: A empresa apresentou sua qualificação técnica, motivo pelo qual não encontramos nenhuma pendência quando da análise das propostas.

4. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

RESPOSTA: Essa comprovação será apresentada na assinatura do contrato, conforme edital, Termo de Referência:

3.12. Da Documentação Técnica

3.12.1. Deve ser fornecida com a central 01 (uma) via da documentação técnica necessária à manutenção e operação do sistema;

Analisando o recurso da empresa R&A, não encontramos fundamentos na sua solicitação, motivo pelo qual mantemos nossa análise anterior, aprovando a proposta da empresa SET, onde atendeu todas as exigências do nosso Termo de referência.”

9. Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a ratificação de seu parecer técnico, rebatendo todos os pontos apresentados pela recorrente, demonstrando o rigoroso cumprimento do Edital e seus anexos deste pregão.

10. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



11. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

12. Ao contrário do que afirma a recorrente e ratificando informação da CSG apresentada na segunda resposta de sua manifestação, realmente foi respondido pedido de esclarecimentos e publicado no COMPRASNET às 16h51min do dia 29/05/2020, referente à data da entrega dos certificados de homologação, conforme transcrição abaixo:

Pergunta do licitante: Entendemos que o Sistema PABX a ser locado também deverá possuir Certificado de Homologação emitido pela ANATEL, está correto o entendimento? Esse Certificado de Homologação deverá ser apresentado junto com a documentação técnica da Central PABX? Caso a empresa omita esse documento e ou não apresente poderá ser desclassificada do certame?

Resposta da Unidade Gestora: Consta no item 3 – DAS DEFINIÇÕES E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS. O certificado de homologação deverá ser apresentado junto com a nota fiscal, quando do recebimento do equipamento no local.

13. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela recorrida, deve ser considerada a análise contida no parecer do setor responsável pela “análise técnica das propostas” enviadas para este pregão.

14. Sobre os argumentos apresentados pela recorrente para a desclassificação da recorrida, não devem prosperar, pois a Unidade Gestora (CSG) rebateu todos os pontos, mantendo o seu parecer de classificação quanto à proposta da licitante **SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA.**

DA DECISÃO

15. Desta forma, por todo o exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto à classificação da recorrida e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

É o parecer.

São Luís-Ma., 06 de julho de 2020.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA